

Plano Pormenor do Arrabalde da Ponte – 1ª Alteração

RELATÓRIO

QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3. ANTECEDENTES.....	4
4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	4
4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO	6
4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.....	8
5. CONCLUSÕES	11

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa ponderar sobre a necessidade de se proceder a avaliação Ambiental no âmbito da 1ª alteração ao Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte, adiante designado por PPAP, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) publicado pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a avaliação ambiental.

Nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT *“As pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e “A qualificação das alterações, para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos e programas qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Segundo o n.º2 desse mesmo artigo cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência da alteração em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de alteração ao PPAP, se esta constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente. Compete à Câmara Municipal, como Entidade responsável, verificar qual a relação entre a proposta de alteração ao PPAP e o regime de avaliação de impacte ambiental e a identificação de eventual ocorrência de impactes significativos.

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de elaboração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- ▶ Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- ▶ Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ANTECEDENTES

O PPAP foi aprovado pela Assembleia municipal de Leiria, em sessão ordinária de 26 de junho de 2015 e publicado no Diário da República, 2ª série, nº153, através do Aviso nº8654/2015 de 7 de Agosto, abrangendo uma área de 10,30 hectares.

A Câmara Municipal deliberou em 09/07/2019,

- ▶ Dar início ao procedimento para concretização da 1ª alteração ao PPAP, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RJGT - Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio;
- ▶ Promover um período de participação preventiva, de acordo com o estipulado no nº 1 do artigo 76º e nº 2 do artigo 88.º do RJGT - Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio, pelo prazo de 15 dias para formulação de sugestões e para a apresentação de informações.

O aviso de abertura do período de participação preventiva foi publicado na 2.ª Série do Diário da República através do aviso n.º 13283/2019 de 22 de Agosto, durante o qual foram apresentadas duas (2) sugestões/informações. A Câmara Municipal na reunião de 21/01/2020 tomou conhecimento do relatório da participação preventiva e deliberou proceder à sua divulgação na página da Internet do Município.

Nos termos e para o efeito do disposto no n.º^{os} 6 e 7 do artigo 76.º do RJGT, a Câmara Municipal, em sua reunião realizada em 07 de julho de 2020, deliberou proceder à prorrogação do prazo do procedimento de alteração ao PPAP. O Aviso nº 12968/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 172 de 3 de setembro, procede à prorrogação por 12 (doze) meses do prazo do procedimento de alteração ao Plano, com início no dia 18 de novembro de 2020 ou na data da publicitação da referida deliberação da reunião da Câmara Municipal de 07 de julho de 2020 se for posterior àquela.

4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O PPAP localiza-se na União de Freguesias de Marrazes e Barosa, no centro da cidade, sendo limitado a Norte pelas edificações contíguas às Ruas do Alambique e Manuel Jorge, a poente pela rotunda do Arrabalde e rua Rossio dos Borges, a sul pela margem do Rio Lis e a nascente pela Fonte Quente.

A área do Plano tem uma dimensão pequena relativamente à área do Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor, uma vez que corresponde a cerca de 10,3 hectares (0,016% do território municipal).

A alteração ao PPAP, nos termos do artigo 118.º RJIGT, decorre da imprescindibilidade de adequação do Plano no sentido de responder positiva e atempadamente ao desenvolvimento e instalação de novas dinâmicas que se relacionam essencialmente com a evolução económica e social do país e particularmente do concelho, o que se traduz na inviabilização de ações que necessitam de sustentabilidade para avançar, designadamente o funcionamento das atividades económicas e a execução de ações concertadas entre particulares e o município, nomeadamente na programação e execução do Plano.

Com a entrada em vigor do Regulamento n.º 142/2016, publicado no Diário da República 2.ª série n.º 27 de 9 de fevereiro, das Normas e Especificações Técnicas da Cartografia Topográfica e Topográfica de Imagem a 15/19,1,776/19 - 10-07-2019 (2) utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais, nos termos do artigo 3.º daquele regulamento, é obrigatória a utilização de cartografia homologada com um ano ou inferior, no procedimento de alteração do PPAP.

Assim, de forma a contemplar o pretendido, bem como outros aspetos achados convenientes tendo em consideração a avaliação efetuada na vigência do Plano, a alteração pretende:

- Proceder à atualização do desenho urbano em função das intervenções desenvolvidas até aos dias de hoje e no intuito da sua otimização sobre cartografia homologada nos termos do regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro;
- Proceder à ponderação do programa de uso do solo proposto, uma vez que este se revela desfasado relativamente à dinâmica da procura na área do Plano;
- Proceder à redefinição do desenho urbano que vai desde a implantação das edificações, ao seu volume, e relação com o espaço exterior nomeadamente os espaços canais (estacionamento, passeios etc.), por forma a possibilitar investimento para diferentes usos (habitação, comércio, equipamento e serviços) e que entretanto não se concretizaram por incompatibilidade das soluções

pretendidas, adaptadas à realidade económica e social atual, face ao desenho urbano estabelecidos no plano;

- Atualizar, em função da avaliação efetuada na vigência da aplicação do Plano, as condicionantes de intervenção no edificado existente, sempre que tal se justifique, ou tenham sido detetados pelos serviços do município incongruências ou desatualizações no seu enunciado, tendo em atenção as orientações do Plano Diretor Municipal em vigor.

Considerando que os eventuais efeitos de um Plano de Pormenor sobre o ambiente resultam essencialmente da proposta de transformação do uso do solo, refere-se a este propósito que a proposta da 1ª alteração ao PPAP mantém os usos previstos no PPAPA em vigor, como no PDM.

De acordo com o PDM em vigor alterado e republicado através do Aviso n.º 2953/2020 publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 36 de 20 de fevereiro de 2020, a área do Plano está integrada na unidade operativa de planeamento e gestão de Leiria, em solo urbano na categoria operativa solo urbanizado, nas categorias funcionais espaços centrais na subcategoria grau I, na categoria espaços residenciais subcategoria grau I, parcialmente em estrutura ecológica municipal –área fundamental e corredor ecológico estruturante, em zona mista e de conflito – zonamento acústico, em zona de proteção de conduta adutora e coletor de águas residuais, em áreas a excluir do aproveitamento hidroagrícola do vale do Lis, em solo urbano, na zona de desobstrução da Base Aérea n.º 5, na reserva ecológica nacional na tipologia leitos dos cursos de água e nos leitos e margens dos cursos de água, conforme plantas de ordenamento e condicionantes que compõem o PDM de Leiria.

4.1.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro);

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A proposta da 1ª alteração ao PPAP em análise não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

a) Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março e Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto.

Ao nível das regras de ocupação uso e transformação do solo na área de intervenção, delimitada na Planta de Implantação, as alterações propostas não alteram na globalidade o que se encontra em vigor no PPAP.

Neste sentido, com a 1ª alteração ao PPAP pretende-se fazer ajustamentos / rectificações e dar resposta às necessidades dos promotores, relativamente às dinâmicas da evolução económica e social do país e do concelho.

- ▶ As alterações incidem nos lotes 2, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 24, 25, 26, 29, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, sem contudo alterar significativamente os valores urbanísticos globais, identificadas na sequência da deliberação de Câmara de 09/07/2019.

Alterações / ajustamentos de áreas de construção e de implantação e uso, onde já se encontram instaladas funções habitacionais, comerciais e serviços das quais não decorrem quaisquer problemas ambientais, tratando-se principalmente de conformar e enquadrar urbanisticamente com o existente.

- ▶ Restabelecer / ajustar pontualmente os valores urbanísticos que se encontram por edificar, respeitando os parâmetros e o zonamento definidos pelo Plano Diretor Municipal em vigor, em face das alterações nos lotes acima descritos;
- ▶ Identificação de necessidades que resultam em ajustamentos no espaço público do PPAP - rectificações à rede viária, circulação e estacionamento.

As infraestruturas encontram-se em grande parte executadas, faltando executar as mesmas infraestruturas que se encontravam à data da aprovação do PPAP.

As funções (residencial, comércio, serviços e equipamentos) nos lotes a alterar, não se enquadram no regime do AIA (Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março e Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto no anexo II, n.º10 – Projetos de infraestruturas, alínea b)- operações de loteamento urbano.

b) A 1ª alteração ao PPAP não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) A proposta da 1ª alteração ao PPAP prevê a mesma aprovação de novos projetos, já contemplada, para os lotes que estão por ocupar, considerando-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente enquadramento para ocupação

4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, concretamente no seu anexo, detalha-se de seguida os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a sua análise e ponderação no âmbito da execução da proposta da 1ª alteração ao PPAP, a saber:

1. Critério: Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente:

Considerando os objetivos definidos sobre a 1ª alteração ao PPAP, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 1 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

“a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;”

A superfície da área abrangida, em relação às alterações ao PPAP e a natureza das funções existentes e a implantar (equipamentos, comércio/serviços, hotelaria e habitação) não assumem uma dimensão significativa.

“b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;”

A proposta da 1ª alteração ao PPAP, não cria influência noutros planos ou programas de outra hierarquia que possam ser consideradas de grau que os subverta ou às condições por estes parametrizadas.

“c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;”

Na globalidade do PPAP, propõe-se a mesma ocupação, com ajustamentos de áreas nos lotes e no espaço público a intervencionar, com vista a conformar com os lotes já intervencionados, melhorando o eventual desenvolvimento sustentável, anteriormente previsto.

“d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;”

Não se aguardam quaisquer impactos ambientais assinaláveis na área de intervenção quanto às alterações propostas no PPAP e área envolvente, uma vez que os usos e atividades instaladas ou a instalar se mantêm e não produzem problemas ambientais para o plano.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A 1ª alteração ao PPAP cumpre com a legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2. Critério: Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta

Considerando os objetivos e a proposta da 1ª alteração ao PPAP, não se consideram aplicáveis as características dos impactos e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Tendo em conta as atividades e as tipologias das edificações existentes e a implantar não existe impacto ambiental previsível.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

A clarificação deste aspeto está efetuada também no ponto anterior, sendo que não se irão verificar quaisquer efeitos cumulativos nos impactes.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Por razões óbvias este ponto não tem aplicação, a área de intervenção esta circunscrita a uma área central da cidade.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Não tem aplicação.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;"

Não tem aplicação dado que, a proposta de intervenção contribui para aumentar as possibilidades residenciais numa área central da cidade.

Finalmente:

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:**i) Características naturais específicas ou património cultural;**

O enquadramento das intervenções previstas na 1ª alteração ao PPAP quanto aos aspetos citados neste ponto, não põe em causa a aplicação da legislação específica sobre a matéria, não estando portanto em causa qualquer incidência sobre a mesma que não esteja devidamente salvaguardada.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Em nenhuma das opções da 1ª alteração ao PPAP estão previstos parâmetros que contrariem as normas ou valores relativos a esta matéria.

iii) Utilização intensiva do solo;

Não se consubstancia nenhuma alteração de usos de solo em relação ao PDM ou outro parâmetro que venha a permitir ou autorizar qualquer uso intensivo do solo que possa provocar na área da sua aplicação qualquer afetação que este ponto pretende salvaguardar.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;

A 1ª alteração ao PPAP não incide nem produz quaisquer efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

5. CONCLUSÕES

Considerando que:

A proposta da 1ª alteração ao PPAP não prevê nem enquadra novos projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

No mesmo encadeamento, também não se aplica o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, pois foi verificado a inexistência de sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial, na proposta de alteração;

No mesmo âmbito, da análise e ponderação dos objetivos estratégicos definidos para a proposta das alterações ao PPAP com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no n.º 1 e n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma, também não se perspetiva quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que:

O presente relatório de ponderação quanto à qualificação da 1ª alteração ao PPAP para efeitos de Avaliação Ambiental apresenta fundamentos para que a proposta possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para efeitos do disposto nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.